AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1266949 - SC (2011/0168691-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUCIMARA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SÍLVIO MUND CARREIRAO - CURADOR ESPECIAL - SC007576
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SHIRLEY DA ROSA MARIA KUDO E OUTRO(S) - SC013720 CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S) - SP206629 SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO ESTADUAL EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO. ALEGAÇÃO DE QUE O BANCO NÃO POSSUIRIA OUTROS DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, na ação de cobrança, o contrato que deu origem à dívida não é documento essencial à propositura da demanda, sendo apenas um dos elementos de prova da relação jurídica. Nesse contexto, a suficiência dos documentos colacionados para fins de comprovação do débito constitui o próprio mérito da lide, ensejando a procedência ou improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, e não a extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes.

2. É permitido ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973. Esse é o caso dos autos, em que o aresto recorrido diverge do entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, autorizando este relator a dar provimento, de forma monocrática, ao apelo especial, ainda que a insurgência esteja fundada apenas na alínea *a* do permissivo constitucional.

3. É irrelevante, para a solução da presente controvérsia, a alegação de que a instituição financeira não possuiria outros documentos para a comprovação do fato constitutivo do seu direito, tendo em vista que, conforme já esclarecido, a eventual insuficiência da documentação detida pelo banco não permite a extinção do processo sem julgamento do mérito, demandando o exame de procedência ou improcedência dos pedidos formulados.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA38740390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/10/2023 13:53:39
Código de Controle do Documento: 10ddd367-ed76-41a2-a6f6-fb3421dacacc

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38740390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/10/2023 13:53:39
Código de Controle do Documento: 10ddd367-ed76-41a2-a6f6-fb3421dacacc

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1266949 - SC (2011/0168691-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUCIMARA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SÍLVIO MUND CARREIRAO - CURADOR ESPECIAL - SC007576
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SHIRLEY DA ROSA MARIA KUDO E OUTRO(S) - SC013720 CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S) - SP206629 SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO ESTADUAL EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO. ALEGAÇÃO DE QUE O BANCO NÃO POSSUIRIA OUTROS DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, na ação de cobrança, o contrato que deu origem à dívida não é documento essencial à propositura da demanda, sendo apenas um dos elementos de prova da relação jurídica. Nesse contexto, a suficiência dos documentos colacionados para fins de comprovação do débito constitui o próprio mérito da lide, ensejando a procedência ou improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, e não a extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes.

2. É permitido ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973. Esse é o caso dos autos, em que o aresto recorrido diverge do entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, autorizando este relator a dar provimento, de forma monocrática, ao apelo especial, ainda que a insurgência esteja fundada apenas na alínea *a* do permissivo constitucional.

3. É irrelevante, para a solução da presente controvérsia, a alegação de que a instituição financeira não possuiria outros documentos para a comprovação do fato constitutivo do seu direito, tendo em vista que, conforme já esclarecido, a eventual insuficiência da documentação detida pelo banco não permite a extinção do processo sem julgamento do mérito, demandando o exame de procedência ou improcedência dos pedidos formulados.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Lucimara Luciana da Silva** contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 396):

Documento eletrônico VDA38593385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:42
Código de Controle do Documento: 943fab17-db96-4bf5-8042-60f03eeb9f27

> BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DE O AUTOR NÃO HAVER APRESENTADO OS CONTRATOS QUE TERIAM ORIGINADO A DÍVIDA IMPUTADA À RÉ. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJO FUNDAMENTO DESTOA DO ENTENDIMENTO DO STJ. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE QUE SE FIRMOU NO SENTIDO DE SER PRESCINDÍVEL A JUNTADA DO CONTRATO PARA O EXAME DO MÉRITO DAS AÇÕES DE COBRANÇA PROCESSADAS PELO RITO ORDINÁRIO, DADA A POSSIBILIDADE DE SE ALCANÇAR O CERNE DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE O EXAME DE OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE A AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INERENTE A ESSE RITO. Recurso especial provido.

Em suas razões, a parte alega que a divergência jurisprudencial, que teria sido utilizada como fundamento para prover o apelo especial, não teria sido sustentada nem demonstrada na insurgência da parte adversa, o que evidenciaria a nulidade da decisão agravada.

Afirma que as circunstâncias fáticas do caso em apreço destoam daquelas constantes nos precedentes citados por esta relatoria, pois a instituição financeira não possuiria outros documentos comprobatórios do seu direito, a não ser os que já foram colacionados aos autos.

Impugnação às fls. 412-417 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cabe pontuar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No mais, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, na ação de cobrança, o contrato que deu origem à dívida não é documento essencial à propositura da demanda, sendo apenas um dos elementos de prova da relação jurídica.

Nesse contexto, a suficiência dos documentos colacionados para fins de comprovação do débito constitui o próprio mérito da lide, ensejando a procedência ou improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, e não a extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente:

Documento eletrônico VDA38593385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:42
Código de Controle do Documento: 943fab17-db96-4bf5-8042-60f03eeb9f27

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA SUPERVENIENTE. ABERTURA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 3. A suficiência dos documentos juntados aos autos para fins de comprovação do débito em questão constitui o próprio mérito da ação de cobrança, ensejando a procedência ou improcedência da demanda, e não sua extinção sem resolução do mérito.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.853.203/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente sobre o tema: REsp n. 1.115.754/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 9/8/2011.

No caso em estudo, entretanto, verifica-se que o colegiado estadual entendeu acertada a decisão de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da suposta insuficiência documental.

A propósito, confira-se (e-STJ, fls. 267-268):

> (...) sobressai cristalino que o débito de R$ 159.347,33 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados até 8-10-98, representa R$ 170.988,74 (cento e setenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro reais) (fl. 4), decorreram exclusivamente pela utilização do cartão de crédito ourocard.
> O fato é que o Banco, ao instrumentalizar a exordial, deixou de aportar no processo documento que provasse ter a Consumidora aderido ao referido cartão de crédito.
> Ao contrário disso, o Credor exibiu no feito documento atestando que a Consumidora era titular de conta exclusiva para depósito.
> Em razão disso, por não existir nos autos documento indispensável à propositura da lide, qual seja, a existência de elemento que vincule a Demandante ao débito de R$ 170.988,74 (cento e setenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro reais), tem-se a impossibilidade do prosseguimento da ação.

Dessa forma, por estar o aresto recorrido em dissonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, era mesmo de rigor a sua reforma para, reconhecendo a prescindibilidade da apresentação dos contratos, determinar o retorno dos autos à primeira instância para que o magistrado, à luz da prova produzida nos autos, procedesse ao exame do mérito da causa.

Registre-se, ao ensejo, que é permitido ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA38593385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:42
Código de Controle do Documento: 943fab17-db96-4bf5-8042-60f03eeb9f27

dominante de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Esse é o caso dos autos, em que o acórdão combatido diverge do entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, autorizando este relator a dar provimento, de forma monocrática, ao apelo especial, ainda que a insurgência esteja fundada apenas na alínea *a* do permissivo constitucional.

Por fim, cumpre destacar que é irrelevante, para a solução da presente controvérsia, a alegação de que a instituição financeira não possuiria outros documentos para a comprovação do fato constitutivo do seu direito, tendo em vista que, conforme já esclarecido, a eventual insuficiência da documentação detida pelo banco não permite a extinção do processo sem julgamento do mérito, demandando o exame de procedência ou improcedência dos pedidos formulados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38593385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/09/2023 10:41:42
Código de Controle do Documento: 943fab17-db96-4bf5-8042-60f03eeb9f27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgRg no REsp 1.266.949 / SC

Número Registro: 2011/0168691-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20100302613 20100302613000100 20100302613000200 23980476910

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SHIRLEY DA ROSA MARIA KUDO E OUTRO(S) - SC013720
		CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S) - SP206629
		SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535
RECORRIDO	:	LUCIMARA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SÍLVIO MUND CARREIRAO - CURADOR ESPECIAL - SC007576

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIMARA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SÍLVIO MUND CARREIRAO - CURADOR ESPECIAL - SC007576
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SHIRLEY DA ROSA MARIA KUDO E OUTRO(S) - SC013720
		CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS E OUTRO(S) - SP206629
		SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535

TERMO

Documento eletrônico VDA38727528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:07:07
Código de Controle do Documento: ba066cec-950c-49d9-94ad-e8761ce6a559

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38727528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:07:07
Código de Controle do Documento: ba066cec-950c-49d9-94ad-e8761ce6a559